



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 245/2019

PROCESSO: 58000.014837/2018-53

DATA DA SESSÃO: 23 de agosto de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Segunda Câmara – TJD-AD / Primeira Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBROS: Auditor ALEXANDRE FERREIRA

MODALIDADE: Remo

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Furosemida / Diuréticos e Agentes

Mascarantes (S5) - Especificada

EMENTA DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS (FUROSEMIDA). ESPECIFICADA. EM COMPETIÇÃO. ATLETA DE REMO. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. INELEGIBILIDADE DE 8 (OITO) MESES.

ACÓRDÃO

Decide a 2a. Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de seus votos, punir a atleta [...] em 08 (oito) meses de suspensão pelo uso de Furosemida em competição, com base nos 9º, inciso I, combinado com os artigos 93, inciso II, e 101, inciso II do Código Brasileiro Antidopagem. A suspensão se inicia na data da competição, 21 de outubro de 2018, vigorando até 20 de junho de 2019, com desclassificação automática do resultado e todas as demais consequências, incluindo-se o confisco de medalha, pontos ou premiações, e a suspensão de valores do Programa Bolsa Atleta.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
EDUARDO HENRIQUE DE ROSE
Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em virtude da urina de [...], atleta da categoria sub-23 de remo, ter apresentado Furosemida, classificada na categoria S5. Diuréticos e agentes mascarantes da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor. Esta substancia é considerada pela WADA como especificada. A atleta declarou em seu Formulário de Controle de Dopagem as medicações Tramal e Dipirona, que são analgésicos.

Após avaliação preliminar feita pela ABCD, seguindo os preceitos do art. 7.1 do CMA e art. 64 do CBA, constatou-se a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para a atleta e, ainda, verificou-se que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi adequadamente aplicado para exame e análise da amostra. Isto configura uma violação à Regra Antidopagem de acordo com os artigos 9º, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

A denunciada foi notificada pela ABCD pelo Ofício 236, na data de 10 de dezembro de 2018, com a informação da possível opção pela análise da mostra B. A atleta respondeu na data de 12 de dezembro, solicitando um prazo maior para a sua defesa, uma vez que havia sido medicada no Hospital Miguel Couto, onde foi tratada para uma bolha infectada na sua mão.

A CBR informou à ABCD que a atleta é registrada e compete desde 2016 na categoria sub-23 e adulta, em peso leve. Menciona ainda que a atleta recebeu orientação sobre o problema do doping e não apresentava sanção anterior nesta área. O LBCD informou que a concentração de furosemida estimada na amostra A foi de 25,9 ng/mL e a atleta solicitou a amostra B, cujo resultado foi idêntico à mostra A.

Em seu relatório de gestão de resultados, a ABCD na data de 18 de março de 2019 considera o fato como uma violação da regra do antidoping, e sugerindo a suspensão provisória da atleta, encaminhando o feito para o Tribunal. A Sra. Presidente do TJD-AD, na da de 1 de abril de 2019, aceitou o pedido da suspensão provisória, decretando a mesma.

O advogado da atleta, em sua defesa, começa informando ser a atleta uma das melhores remadoras do país, tendo já sido oito vezes campeã brasileira, com excelentes resultados da área internacional, e que nunca apresentou problemas na área do antidoping.

A forma com que a Furosemida entrou no organismo da atleta, segundo o seu Defensor, foi uma suplementação de vitaminas feita pela nutricionista do Clube. Em função da dificuldade financeira de adquirir para adquirir o suplemento, a atleta usou as que tinham sido prescritas pela mesma nutricionista para um outro atleta. Nos anexos da defesa constam a declaração da nutricionista e deste atleta.

Esta suplementação foi enviada para o Dr. Fernando Luiz Affonso Fonseca, do Laboratório de Espectrometria de Massa da UNIFESP, que certificou a contaminação em níveis compatíveis com o resultado do LBCD.

Concluindo sua argumentação, o advogado discorre sobre a densidade específica da urina testada (1.024), apresenta a tabela de peso da atleta, arrazoando ainda sobre a forma de medir o peso em um barco da categoria da atleta, e cita exemplo de decisões similares do CAS.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas pelo CBA em seu artigo 9º, propondo uma inelegibilidade de 48 (quarenta e oito) meses, capitulada pelo artigo 93, inciso I, letra a, ademais de sua desclassificação automática da competição, com a perda de prêmios, diplomas e pontos, e a suspensão do recebimento da Bolsa Atleta. Seus argumentos foram a negligência no uso de suplementos, a negligência de usar medicação de outro atleta da equipe, além da ausência de identificação de lotes, o que invalida em seu entender a prova apresentada.

No Despacho 189/2019, datado de 11 de maio de 2019, a Sra. Presidente do TJD-AD informou que, após sorteio, o feito foi distribuído para a 2a. Câmara e para mim como auditor relator.

Esse é o meu relatório.

VOTOS

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Relator

1. DAS PRELIMINARES

O quórum mínimo para a realização da presente sessão foi atendido em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da Douta Procuradoria, o primeiro ponto a

que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pelo atleta, que declarou ter utilizado apenas os medicamentos constantes de seu Formulário de Controle de Dopagem, justificando a presença de traços de Furosemida por contaminação de suas vitaminas, usadas por indicação da nutricionista do Clube. Dessa forma, fica claro para este Relator a violação ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

3.1. Reconhecer que a atleta não agiu com culpa ou negligência, e não aplicar penalidade, na forma do artigo 10.4, do Código da WADA.

O relator entende que houve negligência da atleta em usar suplementos de um outro atleta, elaborados em farmácia de manipulação, e por não ter declarado os mesmos em seu Formulário de Controle de Dopagem.

3.2. Caso o Tribunal entenda que houve alguma parcela de culpa deva ser aplicada, que seja apenas de uma advertência.

O relator entende que a negligência da atleta gera uma culpabilidade maior do que aquela que deve ser punida apenas com uma simples advertência.

3.3. Caso o Tribunal ainda assim decida aplicar qualquer período de suspensão à atleta, que o seja em período que não fulmine sua carreira nem impeça sua qualificação para os Jogos de Tóquio 2020, posto que seria uma punição severa e desproporcional.

O relator entende e considera a preocupação da Defesa com a proporcionalidade da pena em relação à participação da mesma nas eliminatórias da Olimpíada de Tóquio.

3.4. Requer a detração da pena de suspensão, se houver, iniciando o seu cômputo desde a data da realização do exame, tendo em vista o tempo já decorrido.

O Relator entende que o pedido encontra guarida no Código Brasileiro Antidopagem, no parágrafo 1º. do artigo 114.

Assim, os pedidos da Defesa foram conhecidos e parcialmente atendidos.

4. DA PUNIÇÃO DO ATLETA

4.1. Quanto à sanção básica:

Para capitular a presente infração, é fundamental conhecer da intencionalidade clara da atleta em usar de uma substância ou método que

umentasse o seu desempenho e desequilibrasse, de forma não ética, a sua participação no esporte.

No entendimento deste Relator, isto não ocorreu, e a convicção deste fato está baseada fundamentalmente em três aspectos: a concentração da urina na mostra coletada, o que indica claramente que a mesma não está diluída e que, assim, qualquer outra substância seria facilmente identificada pelo LBCD; o controle de peso da atleta, que evidencia claramente que o seu peso sempre esteve estável em um limite adequado para competir em um barco na categoria de peso-leve, ainda mais conhecendo-se do peso de sua companheira na embarcação; e a concentração de Furosemida na amostra da atleta, que aponta para uma contaminação, por ser de apenas traços mínimos da substância.

Na presença de uma não intencionalidade, cabe a aplicação do inciso II do artigo 93, que determina que o período de inelegibilidade seja de dois anos (48 meses).

4.2. Quanto ao grau de culpa:

Embora este Relator tenha se inclinado por uma ausência de intencionalidade, o presente caso apresenta, como já dito, um grau de negligência caracterizado por vários fatores: a não declaração do uso de suplementos no Formulário de Controle de Dopagem, o uso de suplementos de um colega atleta, e o produto formulado em uma farmácia de manipulação, apesar de ser prescrito pela nutricionista do Clube. São claras e importantes as advertências de diversas entidades médicas e do esporte que definem claramente estes riscos para os atletas, e uma campeã deste porte deveria ter conhecimento dos mesmos. Se entendermos a culpa como uma soma da intencionalidade e da negligência, certamente há que considerar um grau de culpa da atleta no presente feito.

4.3. Quanto as atenuantes e agravantes.

A Furosemida é uma substância especificada e a tese da defesa é de uma contaminação. Entendo que o artigo 101 do Código Brasileiro Antidopagem pode ser usado, especialmente no seu inciso II, quando menciona uma possibilidade de redução da inelegibilidade desde que o atleta prove, em um balanço de probabilidades, que a substância veio de um produto contaminado.

Neste feito, no balanço de probabilidades existem pontos fortes, como o seu controle de peso, o peso de sua companheira de barco, a substância encontrada e, particularmente, a densidade da urina e a concentração da substância, fatores todos apontando para uma contaminação. Os pontos menos fortes certamente são o uso suplementos de um outro atleta, a elaboração do suplemento em uma farmácia de manipulação, e a comprovação de uma contaminação feita fora do sistema habitual, que envolve obrigatoriamente a ABCD.

A falta de uma nota fiscal da compra do suplemento foi suprida pela defesa, mas não a existência de suplementos do mesmo lote, que são fatores importantes em um caso deste tipo, mas que não invalidam em absoluto a tese da defesa, pois não são requisitos inseridos na legislação da WADA e no Código Brasileiro Antidopagem.

Assim, aceito a tese da defesa de uma contaminação, pois conheço a dura realidade dos atletas deste esporte e de outros em nosso País. São atletas sem recursos, vindo de uma origem humilde, que perseguem um sonho com pouco ou nenhum apoio, que necessitam de uma suplementação pela pouca qualidade e quantidade da sua ingesta alimentar e, muitas vezes, sem os recursos para a sua aquisição.

4.4. Quanto à dosimetria da pena

O CAS considera o grau de culpa para dosimetria do artigo 101 do CBA como pequeno (de zero a oito meses), médio (de oito a 16 meses), e grande (de 16 a 24 meses). Sem dúvida, o presente feito, com as suas peculiaridades, aponta para um grau de culpa entre pequeno e médio, em função do fato de ser o composto vitamínico preparado em farmácia de manipulação não ter sido declarado no Formulário de Controle de Doping e ter sido usado a suplementação, embora idêntica, de um outro atleta do Clube.

Em meu entendimento, a atleta e sua defesa não se desincumbiram do ônus de provar que não houve negligência no presente caso, no que concordo com os argumentos da ABCD e do Procurador Geral.

Na tentativa de buscar uma dosimetria adequada, recorro à decisão do TAS no caso TAS2014/A/3572 ([...] x [...]), em que a atleta recorreu de uma pena de 18 (dezoito) meses aplicada pela NADO da Jamaica, que foi reduzida para 6 (seis) meses. Neste caso, usado por diversos juízes daquela Corte como parâmetro para substâncias especificadas, uma atleta de velocidade, de nível internacional, usou um suplemento contaminado e não declarou o mesmo no Formulário de Controle de Doping.

No presente feito, a medicação contaminada foi prescrita pela nutricionista do Clube a uma atleta de nível nacional, não foi igualmente declarada no Formulário de Controle de Doping, com um grau um pouco maior de culpa, pela preparação em farmácia de manipulação e uso do suplemento de um colega de Clube.

Considerando os fatores evidenciados, entendo que uma suspensão de 8 (oito) meses é justa, com um balanço entre a normalidade e a realidade, buscando evitar que uma atleta seja afastada por muito tempo do seu esporte e tenha ainda a possibilidade de buscar sua qualificação para Tóquio, em um caso onde fica caracterizada muito mais a falta de orientação do que uma intenção clara de fraudar.

4.5. Quanto ao início da sanção

Entendo que o período de suspensão deva iniciar na data da coleta, qual seja no dia 21 de outubro de 2018, concluindo-se no dia 20 de junho de 2019.

5. DISPOSITIVO

Diante do contexto dos autos, penalizo a atleta [...] a 8 (oito) meses de suspensão, com base no artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem, combinado com os artigos 93, inciso II e 101, inciso II do Código Brasileiro Antidopagem. A suspensão deve iniciar-se na data da coleta da amostra, qual seja, 21 de outubro de 2018, com término previsto para 20 de junho de 2019, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se a desclassificação automática do resultado obtido na competição em que foi testada, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e ainda, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 26/08/2019, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0599106** e o código CRC **CB74FC83**.